



# MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## LEI ORGÂNICA

### ÍNDICE

<b>Título I</b> - Das Disposições Permanentes.....	03
<b>Capítulo I</b> - Da Organização do Município.....	03
<b>Seção I</b> - Dos Princípios Fundamentais.....	03
<b>Seção II</b> - Da Organização Político-Administrativa.....	05
<b>Seção III</b> - Dos Bens e da Competência.....	05
<b>Capítulo II</b> - Do Poder Legislativo.....	10
<b>Seção I</b> - Da Câmara Municipal.....	10
<b>Seção II</b> - Das Atribuições Da Câmara Municipal.....	11
<b>Seção III</b> - Dos Vereadores.....	15
<b>Seção IV</b> - Das Reuniões.....	18
<b>Seção V</b> - Da Mesa e das Comissões.....	19
<b>Seção VI</b> - Do Processo Legislativo.....	21
<b>Subseção I</b> - Disposição Geral.....	21
<b>Subseção II</b> - Da Emenda à Lei Orgânica do Município.....	22
<b>Subseção III</b> - Das Leis.....	22
<b>Seção VII</b> - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária....	27
<b>Capítulo III</b> - Do Poder Executivo.....	30
<b>Seção I</b> - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	30
<b>Seção II</b> - Das Atribuições do Prefeito.....	31
<b>Seção III</b> - Da Responsabilidade do Prefeito.....	34
<b>Seção IV</b> - Dos Secretários Municipais.....	37
<b>Seção V</b> - Da Procuradoria Geral do Município.....	38
<b>Seção VI</b> - Da Guarda Municipal.....	38
<b>Capítulo IV</b> - Da Tributação E Do Orçamento.....	39
<b>Seção I</b> - Do Sistema Tributário Municipal.....	39
<b>Subseção I</b> - Dos Princípios Gerais.....	39
<b>Subseção II</b> - Das Limitações ao Poder de Tributar.....	40
<b>Subseção III</b> - Dos Impostos do Município.....	42
<b>Subseção IV</b> - Das Receitas Tributárias Repartidas.....	44
<b>Seção II</b> - Das Finanças Públicas.....	45
<b>Capítulo V</b> - Da Ordem Econômica e Social.....	53
<b>Seção I</b> - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social...	53
<b>Seção II</b> - Da Política Urbana.....	55
<b>Seção III</b> - Da Política Agrícola e Agrária.....	56
<b>Seção IV</b> - Da Ordem Social e Econômica.....	57
<b>Subseção I</b> - Disposições Gerais.....	57
<b>Subseção II</b> - Da Saúde.....	58
<b>Subseção III</b> - Da Assistência Social.....	60
<b>Seção V</b> - Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	60
<b>Subseção I</b> - Da Educação.....	60
<b>Subseção II</b> - Da Cultura.....	63
<b>Subseção III</b> - Do Desporto e do Lazer .....	64
<b>Subseção IV</b> - Do Meio Ambiente.....	64
<b>Subseção V</b> - Dos Deficientes, da Criança e do Idoso.....	65
<b>Capítulo VI</b> - Da Administração Pública.....	66
<b>Seção I</b> - Das Disposições Gerais.....	66
<b>Seção II</b> - Dos Servidores Públicos Municipais.....	72
<b>Seção III</b> - Das Informações e do Direito de Petição e das Certidões.....	79
<b>Título II</b> - Das Disposições Organizacionais Transitórias.....	80

**TÍTULO I**  
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

**CAPÍTULO I**  
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

**SEÇÃO I**  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1.º** - O Município de Mundo Novo, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, é pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Parágrafo Único** – O Município de Mundo Novo tem como fundamentos:

- I – a autonomia municipal;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

**Art. 2.º** - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** – O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 4.º** - Constituem objetivos básicos do Município:

I – garantir o desenvolvimento municipal;

II – promover o bem da comunidade de Mundo Novo, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III – zelar pelo respeito, em seu território, aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal;

§ 1.º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

§ 2.º - É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa aos presos nas unidades de segurança pública existentes no Município.

§ 3.º - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, e todos são iguais com direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, na forma da lei.

§ 4.º - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos constitucionais.

**Art. 5.º** - São símbolos do Município sua bandeira, seu brasão e seu hino.

## **SEÇÃO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

**Art. 6.º** - O Município tem sua sede na cidade de Mundo Novo.

§ 1.º - A criação, organização e supressão de distritos dependem de lei, observada a legislação estadual.

§ 2.º - Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita através de lei estadual, garantida a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano e obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, consultadas, previamente, as populações interessadas, mediante plebiscito.

**Art. 7.º** - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – deixar de cumprir a legislação municipal, estadual e federal vigentes.

## **SEÇÃO III**

### **DOS BENS E DA COMPETÊNCIA**

**Art. 8.º** - Constituem bens do Município todos os móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

§ 1.º - É assegurada ao Município participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

§ 2.º - As pinturas de edificações dos imóveis de propriedade do Município, e dos imóveis onde funcionem órgãos da Administração Pública Municipal, obrigatoriamente deverão ser padronizadas e observar as disposições do parágrafo 4º deste artigo.

§ 3.º - Os veículos e máquinas autopropulsionados de propriedade do Município, bem assim os que por qualquer meio estiverem a seu serviço, deverão ter pintado em suas laterais o Brasão do Município, abrangendo a área mínima de 2.000 centímetros quadrados, permitida sua afixação em adesivos, observadas as disposições do parágrafo 4º deste artigo.

§ 4º - As inscrições de nomes, slogans, legendas, símbolos ou imagens, nos materiais e bens municipais, dentre estes os dominicais e os de uso comum e especial, bem assim aqueles que a qualquer título, estiverem a serviço da municipalidade, somente serão permitidas quando compatíveis e peculiares com as atividades e serviços de sua competência, vedada as que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público municipal ou qualquer vinculação político-partidária.

**Art. 9.º** - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1.º – A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2.º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3.º - A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

**Art. 10** – A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 11** – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de veículos de aluguel, para transporte de passageiros e moto carga, e por aplicativos de internet, inclusive o uso de sistemas de controle de custo e percurso;

b) o serviço de transporte de passageiros, coletivo e individual, inclusive com uso de taxímetro ou aplicativo;

c) os serviços funerários, os cemitérios;

d) os serviços de feiras livres, matadouros públicos e privados, comércio de verduras, frutas e congêneres;

e) os serviços de feiras livres, matadouros públicos e privados, comércio de verduras, frutas e congêneres;

f) os serviços de iluminação pública;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população;

XI – elaborar e executar o plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios,

imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIII – planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de calamidade pública;

XIV – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XV – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

XVI – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XVII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII – promover a construção de centros comunitários em todos os bairros da cidade e nos distritos;

XIX – definir uma área pública para parque florestal;

XX – implantar, gradativamente, um mini-posto de saúde em cada bairro da cidade e nas comunidades do interior;

XXI – promover nos bairros da cidade cursos profissionalizantes;

XXII – organizar e promover a implantação de curral destinado à apreensão de animais em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII – criar e organizar hospital municipal;

**Parágrafo Único** - o Município cooperará com a União e com o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem

estar em sua área territorial, conforme o disposto em lei complementar federal .

**Art. 12** – Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado:

I – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VI – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular e disciplinar a pesca;

VII – promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X – incentivar a diversificação de cultura, a produção de hortifrutigranjeiros e a pecuária intensiva, com a prioridade aos pequenos e médios proprietários e aos trabalhadores rurais;

XI – proporcionar a introdução de modernização na produção agropecuária, através de tecnologia;

XII – exigir o reflorestamento da propriedade rural, preferencialmente das áreas improdutivas e das margens de

córregos, abrangendo, no mínimo, cinco por cento de sua área total, cabendo-lhe o fornecimento de essências necessárias.

## **CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO**

### **SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 13** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

**Art. 14** – A Câmara Municipal compõe-se de representantes da população do Município, eleitos pelo sistema proporcional, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O número de Vereadores de que trata o caput deste artigo será alterado e fixado pela Câmara Municipal, de acordo com o número de habitantes do Município, observados os limites estabelecidos no inciso IV, do Art. 29, da Constituição Federal e as seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no ano anterior ao da eleição;

II - o número de Vereadores será fixado até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, observadas as disposições constantes da Constituição Federal;

III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, o número definido de Vereadores

**Art. 15** – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica ou do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mundo Novo - MS, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

### **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 16** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 17, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição das rendas do Município;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – planos e programas municipais de desenvolvimento;

IV – bens do domínio do Município;

V – transferência temporária da sede do governo municipal;

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, fixação e alteração da respectiva remuneração;

VII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

VIII – organização das funções fiscalizadoras do Poder Legislativo Municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X – normatização da iniciativa popular em projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal;

XI – criação, organização e supressão de distritos;

XII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIII – fixar, por lei de sua iniciativa, o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 117, § 5.º, 24, § 5.º, desta Lei Orgânica e 150, II, 153, III, e, 153, § 2.º, I; da Constituição Federal.

XIV – fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 114, XI, 117, § 5.º, desta Lei Orgânica e, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal;

XV – Plano Diretor;

XVI – Dívida pública, abertura e operação de crédito;

XVII - Isenção e anistia em matéria tributário, bem como remissão de dívida.

**Art. 17** – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar seu Regimento Interno;

II – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do País, quando cada ausência exceder a 15 (quinze) dias consecutivo;

III – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IV – mudar, temporariamente, sua sede e deliberar sobre a realização de sessões ordinárias, extraordinárias e solenes em outras instalações ou em bairros do Município;

V – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei;

VII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

VIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens imóveis do Município;

IX – suspender o Prefeito de suas funções, em deliberação tomada pelo voto favorável de dois terços de seus membros, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, na forma da lei;

X – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os comandos e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

XI – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

XIV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, com vistas à instauração de Processo contra o Prefeito e

os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XV – julgar o Prefeito, por infrações político-administrativas.

**Art. 18** – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1.º - Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, poderão comparecer à Câmara Municipal ou perante qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua competência.

§ 2.º - A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações diretamente aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos a eles equiparados, importando crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.

**Art. 19** – Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada tomando-se como base o limite percentual de 8% (oito por cento) das estimativas das receitas para o exercício subsequente, calculadas nos termos dos artigos 2º, § 3º e 12, § 3º, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, combinados com os artigos 29A e 168, da Constituição Federal em vigor..

**Parágrafo Único** – No decorrer da execução orçamentária o montante das dotações do Poder Legislativo obtido na forma deste artigo, será repassado em duodécimos até o dia vinte de cada mês,

corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

### **SEÇÃO III** **DOS VEREADORES**

**Art. 20** – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, competindo à Mesa da Câmara, mesmo que necessário o ingresso na Justiça, zelar por esta prerrogativa.

§ 1º - Os Vereadores não poderão ser compelidos a testemunhar sobre informações obtidas ou fornecidas no exercício do mandato, tampouco acerca das pessoas que lhes confiaram ou receberam tais informações;

§ 2º - Os Vereadores terão livre acesso às repartições públicas municipais para obter informações sobre quaisquer assuntos de natureza administrativa.

**Art. 21** – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa

jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, deste artigo, salvo os cargos de Secretário Municipal ou cargo equivalente;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”, deste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1.º - O Vereador poderá, no entanto, exercer cargo, função ou emprego remunerado do qual já é titular ou vir a exercê-lo desde que o faça em virtude de concurso público, observada sempre a compatibilidade de horários.

§ 2.º - Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador se afastará para o exercício do mandato eletivo e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3.º - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse, cabendo à entidade empregadora recolher a contribuição patronal e ao vereador a contribuição do empregado.

**Art. 22** – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1.º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal, a incontinência de conduta durante as sessões do Legislativo ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 23** – Não perderá o mandato o Vereador:

- I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Ministro de Estado, ou em cargos de agente político ou em comissão da União, dos Estados ou do Distrito Federal;
- II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1.º - O suplente será convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a noventa dias, salvo nos casos previstos no inciso I, em que a posse do suplente deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da investidura do cargo.

§ 2.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, com o concurso da Justiça Eleitoral.

§ 3.º - Na hipótese do inciso I, o Vereador, ao assumir outro cargo, perceberá exclusivamente a remuneração correspondente ao cargo assumido, sendo o custo do salário sempre sem ônus para a origem, cabendo integralmente ao ente responsável pelo cargo.

#### **SEÇÃO IV DAS REUNIÕES**

**Art. 24** – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3.º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação da Legislatura, a 1.º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10:00 horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição de sua Mesa Diretora e das comissões.

§ 4.º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante, far-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal;

II – por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, e para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – por seu Presidente, a requerimento aprovado pela maioria de seus membros.

§ 5.º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

#### **SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES**

**Art. 25** – A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, todos eleitos por processo nominal de votação e maioria absoluta de votos, para mandato de dois anos, competindo-lhe, privativamente, a iniciativa das leis referidas nos incisos XIII e XIV, do artigo 16 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A critério da Mesa Diretora e mediante regulamentação a ser definida em seu Regimento Interno, poderá ser instituído o sistema de Tribuna Livre, para permitir o uso da palavra nas sessões ordinárias da Câmara, por parte de representantes de entidades legalmente constituídas, grupos organizados ou autoridades.

§ 2º - O Vice-Presidente somente será considerado integrante da Mesa Diretora, quando em substituição ou sucessão do Presidente.

§ 3º - As demais competências e atribuições da Mesa Diretora serão definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 26** – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1.º - Na constituição da Mesa Diretora e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2.º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil do Município;

III – convocar Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgão da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimentos e sobre eles emitir parecer.

§ 3.º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4.º - As comissões de que trata o parágrafo anterior, mediante a aprovação da maioria dos membros da Câmara, poderão contratar assessoria especializada para orientar os seus trabalhos, mediante contrato.

## SEÇÃO VI

## DO PROCESSO LEGISLATIVO

### **Subseção I** Disposição Geral

**Art. 27** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

**Parágrafo Único** – Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### **Subseção II** Da Emenda À Lei Orgânica Do Município

**Art. 28** – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, ou do Prefeito.

§ 1.º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Subseção III** **Das Leis**

**Art. 29** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

III – disponham sobre:

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração, ressalvado o disposto nos arts. 16, XIV e 17, X;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2.º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente sobre o número total de eleitores inscritos no Município.

§ 3.º - A lei instituirá o órgão oficial do Município, no qual far-se-á a publicação de leis e demais atos oficiais sujeitos a essa formalidade.

§ 4.º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderá ser divulgados resumidamente, em especial:

a) os contratos resultantes de licitação;

b) os balancetes da receita e da despesa, mensalmente;

c) o movimento caixa do dia anterior, por qualquer meio de divulgação, diariamente.

§ 5.º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 6.º - Exercida pelo Poder Executivo, a prerrogativa prevista no § 1º deste artigo, poderá a Câmara Municipal emendar os referidos Projetos de Leis, observado o disposto no artigo 30 e nos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 71 desta Lei Orgânica.

**Art. 30** – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 31** – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, automaticamente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2.º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de códigos.

**Art. 32** – O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará:

§ 1.º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo de quinze dias a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4.º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, mediante processo nominal de votação.

§ 5.º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 6.º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7.º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3.º e 5.º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8.º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9.º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto vetado.

§ 10 - Para efeito do disposto no parágrafo 1º deste artigo, estando a Câmara em recesso legislativo e não encontrado o Presidente em exercício, a referida comunicação de veto far-se-á, sob pena de responsabilidade, no mesmo prazo, via de edital publicado no órgão de imprensa previsto no parágrafo 7º, do artigo 29 desta Lei Orgânica.

§ 11 - Nos termos do caput do Art. 16, a lei de que trata o inciso X do Art. 17, será promulgada diretamente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e publicada na forma da legislação pertinente em vigor.

**Art. 33** – O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões às quais for distribuído, será tido como rejeitado.

**Art. 34** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 35** – As lei delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2.º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 36** – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 37** – São objetivos de leis complementares, dentre outros previstos nesta Lei Orgânica, as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificação;
- III – Código de Postura;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Estatuto dos Funcionários Públicos;
- VIII – Lei Orgânica da Previdência Municipal.

**Art. 38** – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 39** – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 40** – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta lei.

**Art. 41** – Nas matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, após a aprovação final, a proposição será promulgada pelo seu Presidente.

## **SEÇÃO VII** **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E** **ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 42** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, ou pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

**Parágrafo Único** – Prestará contas qualquer pessoa física, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 43** – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal deverão prestar anualmente.

§ 1.º - As contas deverão ser apresentadas em até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, se outro prazo não fixar o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2.º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3.º - As contas apresentadas pelo Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e na Secretaria Municipal de Finanças, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4.º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5.º - Recebido pela Câmara Municipal o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final fará sua apreciação na forma e prazo previstos no Regimento Interno.

§ 6.º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7.º - Os balancetes mensais do Poder Executivo devem ser enviados à Câmara Municipal até o último dia útil do mês subsequente ao qual se refere a prestação de contas, acompanhado dos respectivos empenhos e notas de pagamentos.

§ 8.º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, no máximo até o quarto dia útil de cada mês, cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes movimentadas durante o mês anterior.

**Art. 44** – A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1.º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2.º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

**Art. 45** – Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal.

§ 3.º - A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1.º do artigo anterior.

§ 4.º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e

Redação Final proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes.

### **CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 46** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais e Supervisores Distritais.

**Art. 47** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, far-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, na forma e prazos fixados pela legislação pertinente.

§ 1.º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2.º - Ao Vice-Prefeito será atribuído um Gabinete na Prefeitura, com um mínimo de estrutura administrativa, para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que convocado.

**Art. 48** – O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

**Parágrafo Único** – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 49** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2.º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

**Art. 50** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 51** – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1.º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2.º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 52** – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem prévia permissão da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nem do País, por idêntico período, sob pena de perda do cargo.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 53** – Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais, inclusive dirigentes de autarquias, conselho e órgão municipal nos casos previstos em lei;
- II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de leis, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na conformidade da lei;
- VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- X – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;
- XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, no mesmo prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 43 desta Lei Orgânica, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XIV - colocar, por imposição constitucional, à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes a 1/12 avos das suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal;

XV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

XVII – Atender, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, quando feitos a tempo e em forma regular, as convocações da Câmara e seus pedidos de informações, de fornecimento de certidões e de documentos administrativos e contábeis da municipalidade.

XVIII – convocar extraordinariamente a câmara Municipal, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XX – Remeter cópia dos editais de licitação à Câmara Municipal até 72 (setenta e duas) horas precedentes às datas de sua abertura, e, em igual prazo posterior à apuração dos respectivos resultados, dos processos licitatórios completos.

## **SEÇÃO III**

### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Art. 54** – São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal, aqueles definidos pela legislação federal.

§ 1.º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou

crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao plenário, no prazo de trinta dias.

§ 2.º - Se o plenário julgar procedente as acusações apuradas na forma do Parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para providências.

§ 3.º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a Câmara Municipal decidirá, por maioria, sobre a conveniência da designação de procurador para atuar no Processo como assistente de acusação.

§ 4.º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias.

**Art. 55** - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;
- II – não repassar o duodécimo das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, na forma do inciso XIV, do art. 53, desta Lei Orgânica;
- III – Impedir por qualquer meio a atuação fiscalizadora do Poder Legislativo, inclusive com a ocultação de informações e documentos através da recusa ou retardamento injustificado no cumprimento das disposições do art. 53, inciso XVII, desta Lei Orgânica.
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos oficiais sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária;

VI – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

VIII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Art. 56** - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao rito previsto pela legislação federal pertinente, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, por ser privativo da União legislar sobre direito processual, e concorrentemente com o Estado sobre procedimento em matéria processual.

#### **SEÇÃO IV** **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 57** – Os Secretários Municipais, como funcionários públicos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, para a investidura, por nomeação, em cargo de provimento em comissão, sob o regime estatutário.

**Parágrafo Único** – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei específica da estruturação organo-operacional da Prefeitura Municipal:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito Municipal relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria respectiva;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

## **SEÇÃO V**

### **DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 58** – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representará, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – A Procuradoria Geral do Município terá por titular o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre profissionais legalmente habilitados.

## **SEÇÃO VI**

### **DA GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 59** – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

## **SEÇÃO I**

### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **Subseção I**

##### **Dos Princípios Gerais**

**Art. 60** - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, que terá sua cobrança definida em lei.

§ 1.º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3.º - A legislação municipal sobre matérias tributárias respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I – sobre conflito de competência;
- II – sobre regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III – as normas gerais sobre:
  - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4.º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 5.º - Os sistemas referidos no parágrafo anterior, serão geridos por órgãos colegiados de servidores, eleitos por votação livre, direta e secreta em assembleia geral extraordinária, convocada especialmente pelo sindicato representativo da categoria funcional, observadas as respectivas disposições estatutárias e legais vigentes, exceto quanto ao direito de voto, que será assegurado a todos os servidores municipais ativos e inativos, com fulcro no artigo 8º, incisos II, III e VI, e artigo 10, ambos da Constituição Federal, combinado com o artigo 123, desta Lei Orgânica.

## **Subseção II**

### **Das Limitações ao Poder de Tributar**

**Art. 61** – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos inter-municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1.º - A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

§ 2.º - As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra-prestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3.º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§ 4.º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5.º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

### **Subseção III** **Dos Impostos do Município**

**Art. 62** – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II deste artigo:

- a) não incide a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do

adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3.º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4.º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

**Art. 63** – A atualização da base de cálculo dos tributos municipais, será feita anualmente na forma que dispuser o Código Tributário Municipal.

§ 1.º - A base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU, será atualizada, anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2.º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3.º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4.º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

#### **Subseção IV**

##### **Das Receitas Tributárias Repartidas**

**Art. 64** – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Parágrafo Único** – As parcelas de receita, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

**Art. 65** – A União, entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais na

proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

**Art. 66** – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do artigo 64.

**Art. 67** – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Art. 68** – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

**Art. 69** – O Poder Executivo fará divulgar, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante dos tributos arrecadados e dos demais recursos recebidos, discriminados por fontes, encaminhando no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, à Câmara Municipal, cópias dos balancetes nos moldes encaminhados ao TC/MS, além das relações de empenhos emitidos e pagamentos efetuados.

## **SEÇÃO II**

### **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Art. 70** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1.º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3.º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária e relatório de gestão fiscal, na forma da legislação federal pertinente.

§ 4.º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5.º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

- III – a proposta de lei orçamentária, acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6.º - Os orçamentos previstos no § 5.º, inciso I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7.º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8.º - Obedecerá as disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I – exercício financeiro;
- II – a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como instituição de fundos;
- IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Art. 71** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão

apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1.º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir pareceres sobre os projetos de leis e propostas referidos neste artigo;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2.º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão Permanente de que trata o parágrafo anterior, que sobre elas emitirá parecer escrito, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3.º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei a que se refere o § 8.º, do artigo 70, desta Lei Orgânica.

§ 7.º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 71-A** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1.º. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, podendo ser na forma do custeio.

§ 2.º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, ocasião em que serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

V - No caso de descumprimento no prazo imposto no inciso IV deste § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pelos Vereadores autores das emendas, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável

**Art. 72** – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 93 desta Lei Orgânica, para a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, na forma do inciso II, § 2º, do artigo 198, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 70, § 7º, desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública decretada pelo Prefeito Municipal.

**Art. 73** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal.”

**Art. 74** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades

da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2.º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração de servidores não estáveis.

§ 3.º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4.º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço, conforme dispuser lei federal específica editada na forma do Art. 169, § 7.º da Constituição Federal.

§ 5.º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6.º - A lei prevista no inciso III do § 1.º do artigo 119, estabelecerá critérios e garantias especiais para a perda do cargo

pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

§ 7.º - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## **CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL**

**Art. 75** – O Município, na sua circunscrição territorial e competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1.º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2.º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

**Art. 76** – A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I – regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – vinculação a uma Secretaria Municipal;
- IV – adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

**Art. 77** – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- VI – a obrigação de manter serviço adequado.

**Art. 78** – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## **SEÇÃO II** DA POLÍTICA URBANA

**Art. 79** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1.º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3.º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4.º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 80** – O plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

## **SEÇÃO III** DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

**Art. 81** – Compete ao Município, em cooperação com os Governos Estadual e Federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

**Art. 82** – Poderá o Município organizar fazendas, sítios ou granjas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinados à formação de mão-de-obra afetas as atividades agrícolas, frentes de trabalho e produção, como fator de geração de rendas designadas a seus participantes.

**Art. 83** – Lei Municipal instituirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe e de instituição atuantes no setor agropecuário, encarregado das seguintes funções principais:

I – coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II – participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III – opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;

IV – acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar a sua eficácia.

**Art. 84** – Caberá ao Poder Executivo Municipal coordenar a elaboração do plano de desenvolvimento rural, integrando as ações dos vários organismos com a atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplado principalmente:

I – investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II – a ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte;

III – a proteção do meio ambiente e combate à poluição;

IV – a assistência técnica e a extensão rural oficial;

V – a irrigação e a drenagem;

VI – a habitação rural;

VII – outras atividades e instrumentos de política agrícola.

## **SEÇÃO IV** DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

### **Subseção I** Disposições Gerais

**Art. 85** – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**Art. 86** – O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

### **SUBSEÇÃO II** DA SAÚDE

**Art. 87** – O Município integra, com a União e o Estado com os recursos da seguridade social, o sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade;

III – ajuda e assistência a entidades de recuperação de alcoólatras e dos viciados a qualquer tipo de drogas.

§ 1.º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2.º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes

deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3.º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 88** – Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**Art. 89** – Os profissionais liberais de odontologia contratados, a qualquer título, pelo Município, promoverão programas de saúde bucal às crianças das escolas municipais e estaduais de primeiro grau.

**Art. 90** – Ficam criados no âmbito municipal, as instâncias colegiadas de caráter deliberativo: Conferência Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e o Conselho Consultivo, na forma da lei.

**Art. 91** – Sempre que possível o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária e individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas ou infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e infância.

### **Subseção III** **Da Assistência Social**

**Art. 92** – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas da ação governamental na área da assistência social.

§ 1.º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2.º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

## **SEÇÃO V**

### **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

#### **Subseção I**

##### **Da Educação**

**Art. 93** – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e educação infantil.

§ 1.º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2.º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

§ 3.º - Fica a Secretaria Municipal de Educação obrigada a oferecer, anualmente, curso de treinamento e reciclagem aos membros do grupo magistério.

**Art. 94** – Integra o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 95** – O Município manterá os profissionais do ensino com remuneração nunca inferior ao salário mínimo, adotando política de valorização destes profissionais e, garantindo-lhes, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial

profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**Art. 96** – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais de todas as séries das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

**Art. 97** – O Município valorizará os profissionais do ensino, instituindo plano de carreira com piso salarial profissional.

**Art. 98** – O Poder Executivo Municipal, prioritariamente, manterá horários especiais para que os seus servidores sejam alfabetizados e concluem o ensino fundamental, fornecendo inclusive auxílio transporte aos que freqüentarem os estudos referidos.

**Art. 99** – As escolas a serem construídas ou integradas pelo Município, deverão ter unidade de assistência à saúde e à alimentação e oferecer acervo bibliográfico, em colaboração com a União e o Estado.

§ 1.º - Os programas de que trata este artigo serão mantidos nas escolas com recursos financeiros específicos, que não destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2.º - Idênticos equipamentos e serviços serão criados nas escolas já existentes.

**Art. 100** – A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União e pelo Estado, competindo-lhe:

I – baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II – manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III – exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

**Art. 101** – O diretor escolar será escolhido pelo voto direto e secreto dos pais de alunos e de todos os professores e funcionários da escola.

## **Subseção II** Da Cultura

**Art. 102** – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Mundo Novo, à sua comunidade e aos seus bens.

**Art. 103** – Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

**Art. 104** – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

**Art. 105** – As terras, as tradições, os usos, os costumes da nação indígena do Município integram o seu patrimônio cultural e ambiental e como tal serão protegidos.

**Parágrafo Único** – Essa proteção se estende ao controle das atividades econômicas que danifiquem o ecossistema ou ameacem a sobrevivência e a cultura dos indígenas.

**Art. 106** – O acesso à consulta dos arquivos da documentação histórico-cultural do Município é livre.

## **Subseção III** Do Desporto e do Lazer

**Art. 107** – O Município fomentará as práticas desportivas formais ou não formais, dando prioridade aos alunos da sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

**Art. 108** – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

## **Subseção IV** Do Meio Ambiente

**Art. 109** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei,

vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna;

VII – combater a erosão e promover, na forma da lei, o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades.

§ 2.º – Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, na forma da lei federal.

### **Subseção V**

#### **Dos Deficientes, da Criança e do Idoso**

**Art. 110** – A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

**Art. 111** – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

**Art. 112** – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

**Art. 113** – Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

## **CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 114** – A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para

cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie do prefeito municipal;

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 5º do art. 117, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem

distinção de índices, independente de eventuais reajustes ou aumentos concedidos pela Administração Municipal.

X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, com exceção do disposto no art. 117, § 6.º.

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos VIII e XI deste artigo, no art. 117, § 5.º desta Lei Orgânica e nos arts. 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal;

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso VIII:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público municipal;

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição acumulada, com gratificação de lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos enumerados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º - A lei disciplinará a forma de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5.º, X e XXXIII da Constituição Federal.

III – A disciplina de representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6.º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7.º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 8.º - O disposto no inciso VIII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Art. 115** – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;  
II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;  
III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;  
IV – em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;  
V – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

**Art. 116** – Sempre que pagos com atraso, os vencimentos dos servidores públicos municipais sofrerão atualização pela incidência do índice oficial de correção monetária, devendo o Município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

## **SEÇÃO II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 117** – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1.º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;  
II – os requisitos para a investidura;  
III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2.º - O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros Municípios, com a União ou com o Estado.

§ 3.º - A Lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo dos seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

§ 4.º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5.º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 114, VIII e XI.

§ 6.º - Lei específica poderá estabelecer relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 114, incisos VIII e XI.

§ 7.º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente, entre o primeiro e o vigésimo dia do mês de dezembro os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8.º - Lei específica disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes

em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 9.º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 5.º.

§ 10.º - Fica assegurado aos servidores municipais, sem qualquer prejuízo, ausentar-se do serviço na data do seu aniversário natalício.

§ 11 - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

**Art. 118** – Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mundo Novo serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no caput, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

§ 5º - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. (NR).

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Mundo Novo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (NR)

§ 7º - As regras para cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão serão disciplinadas em lei complementar.

§ 8º - Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (NR).

§ 9º - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (NR)

**Art. 119** – São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de habilitação em concurso público, prazo este que também se aplicará ao estágio probatório, avaliação funcional de desempenho e concessão de licença para tratar de assuntos particulares, na forma da lei.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação semestral de desempenho, no exercício do cargo, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração

proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 120** – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal.

**Parágrafo Único** – O servidor investido no mandato de representação sindical, nos cargos de Presidente, Secretário, Tesoureiro, quando houver deliberação favorável da Assembléia Geral, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo garantidas a remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**Art. 121** – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei federal.

**Art. 122** – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Art. 123** – Observado o disposto no artigo 10 da Constituição Federal, é assegurada a participação dos servidores públicos municipais, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Art. 124** – Revogado nos termos da emenda à lei orgânica nº 022/2018.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS INFORMAÇÕES E DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES**

**Art. 125** – Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

**Parágrafo Único** – A todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

### **TÍTULO II**

#### **DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 1.º** - O Prefeito Municipal e os Membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2.º** - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal completaram, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

**§ 1.º** - O tempo de serviço dos servidores públicos referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem à concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

**§ 2.º** - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e exoneração.

**Art. 3.º** - Dentro de noventa dias proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

**Art. 4.º** - Fica assegurada, na administração municipal, a manutenção do quadro de pessoal provisório ou suplementar, destinado a abrigar os atuais servidores públicos do Município, com vínculo trabalhista regido pela CLT, até que haja suficiência de candidatos habilitados em concurso público para satisfazer as necessidades operacionais dos serviços públicos locais, os quais, quando nomeados, integrarão o quadro de pessoal permanente, sob o regime estatutário, face ao disposto no artigo 114, desta lei.

**Art. 5.º** - Na data da promulgação desta Lei Orgânica, fica o cargo de Procurador Jurídico, transformado no cargo de Procurador Geral do Município, tendo este as atribuições e demais vantagens atribuídas àquele na legislação municipal vigente.

**Art. 6.º** - Até 31 de julho de 1.990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

**Art. 7.º** - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

**§ 1.º** - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1.991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

**§ 2.º** - A revogação de que trata o parágrafo anterior não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

**Art. 8.º** - O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, de vinte por cento no exercício de 1.989, aumentará meio por cento a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no artigo 65 desta Lei Orgânica.

**Art. 9.º** - ARTIGO SUPRIMIDO

**Art. 10** – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III – O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 11** – A emancipação político-administrativa do Município será comemorada, anualmente, no dia 13 de maio, feriado municipal.

**Art. 12** – Dentro de cento e oitenta dias, deverá o Executivo Municipal promover a revisão da legislação municipal, atualizando-a ao disposto nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – Fica assegurado no Estatuto do Servidor Público Municipal um capítulo específico do magistério.

**Art. 13** – Fica assegurada a participação de um terço de servidores na comissão que elaborará o Estatuto do Servidor Municipal e no Estatuto do Magistério.

**Parágrafo Único** – Os servidores participantes da comissão de que trata este artigo, serão indicados pelo sindicato legalmente constituído no Município.

**Art. 14** – No prazo máximo de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal, através de comissão especial que atuará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, promoverá auditoria da dívida do Município.

**Parágrafo Único** – A comissão terá, para fins de requisição e convocação, força de comissão parlamentar de inquérito e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 15** – Até a promulgação das leis complementares previstas nesta Lei Orgânica, prevalecerá, no que couber, o disposto na legislação ordinária vigente.

**Art. 16** – Os recursos transferidos ao Município pela Itaipu Binacional, provenientes da compensação financeira por

utilização de recursos hídricos, Royalties, deverão ser movimentados em conta bancária específica aberta pela Administração municipal e aplicados exclusivamente em energia, pavimentação de vias públicas, irrigação, combate à erosão, proteção ao meio ambiente, saneamento básico, ficando vedada sua utilização em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, nos termos da legislação federal aplicável, e em especial o parágrafo único, do artigo 26, do Decreto Presidencial n.º 1, de 11 de janeiro de 1.991.

**Parágrafo Único** – A aplicação desses recursos em desacordo com os dispositivos deste artigo, caracteriza desvio de finalidade e desobediência a lei, sujeitando o ordenador de despesas às sanções de direito.

**Art. 17** – A Lei Orgânica do Município produzirá efeitos jurídicos imediatamente após sua promulgação, devendo a Mesa Diretora promover, para a sua divulgação, a edição do seu texto, que será posto à disposição dos interessados, enviado aos Poderes constituídos e afixado no átrio da sede da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** - Aplica-se as disposições deste artigo às Emendas à Lei Orgânica do Município, no que couber.